

MUNICÍPIO DE MIRA



CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO N.º 05/2021

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO MAPA DE RUÍDO DO CONCELHO DE MIRA SEGUNDO OS REQUISITOS DO DECRETO-LEI 9/2007, NA SUA ATUAL REDAÇÃO”

(Ajuste Direto nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (doravante designado por CCP)

TÍTULO I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal, aquisição de serviços objeto principal a elaboração do Mapa de Ruído do concelho de Mira, que permita enquadrar a preparação dos respetivos instrumentos de ordenamento do território, que devem ser elaborados, adaptados, revistos ou alterados de forma a não contrariarem as classificações nele definidas e a cumprirem os demais requisitos estipulados, de acordo com o enquadramento definido pelo Regulamento Geral do ruído (RGR) – Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação e especificações técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contacto a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta vencedora prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP não é exigível a redução do contrato a escrito

Cláusula 3.ª – Preço Base

O Preço Base para a presente Prestação de Serviços é de 6.800,00€ (seis mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 4.ª - Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de executar todos os serviços de acordo com a legislação aplicável e dentro dos prazos estabelecidos;
 - b) Entregar o estudo em papel e em suporte informático designadamente os elementos escritos (Relatório Final e Resumo não Técnico) e, elementos desenhados;
 - c) Obrigação de disponibilizar todos os documentos, ou outros recursos adicionais sempre que sejam solicitados;
 - d) Cumprimento das condições definidas entre as entidades intervenientes
2. Comunicar antecipadamente à entidade adquirente, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços de auditoria, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
3. Não alterar as condições da prestação dos serviços de auditoria financeira, fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
4. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem.
5. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a – Forma de prestação do serviço

1. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por qualquer uma das partes, para a qual deve elaborar a agenda prévia respetiva.
2. O Adjudicatário fica obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, um relatório relativamente a cada fase da metodologia de execução com a evolução de todas as operações objetos dos serviços e, com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato.
3. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal reuniões de coordenação com o representante do Município de Mira.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.^a – Prazo de prestação do serviço

O prazo máximo previsto para o serviço é de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 7.^a - Direitos de Propriedade Intelectual

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade pública venha a ser demandada por, na execução do contrato, ter infringido, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, fica o adjudicatário obrigado a pagar a indemnização devida, correspondente a todas as despesas que o Município de Mira deva pagar, seja a que título for, em consequência daquela infração.

Cláusula 8.^a – Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Adjudicatário deverá garantir rigoroso sigilo quanto a informações de que os seus técnicos e demais colaboradores venham a ter conhecimento relacionadas com este empreendimento e demais atividades da Entidade Adjudicante.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que

este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.^a – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II – Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 10.^a – Preço Contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido e IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, (incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 11.^a – Condições de Pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas.
2. Para efeitos de pagamento as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data do seu vencimento.
3. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos,

ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 3, as faturas são pagas através de cheque ou cheque transferência bancária.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais, Incumprimento de Contrato e Resolução

Cláusula 12.ª – Penalidades contratuais

1. O adjudicatário responsabiliza-se por todos os danos causados ao Município de Mira relativos aos serviços prestados e que resultem da ação ou omissão dos seus profissionais;
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Mira pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, em função da gravidade do incumprimento, entre 1 ‰ (um por mil) e 5 ‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação sem IVA. de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Município de Mira pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até ao valor correspondente ao período de tempo que decorreria até ao seu término.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Município de Mira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
6. O Município de Mira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Mira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª – Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que o Adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a – Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato de Prestação de Serviços e de outros aqui previstos, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato de Prestação de Serviços por facto imputável ao Adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas pelo Adjudicatário com inobservância dos termos e limites previstos na lei e/ou no presente Caderno de Encargos;

- d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - e) Incumprimento, pelo Adjudicatário, da obrigação de reposição do valor da caução, nos casos em que a tal esteja obrigado, nos termos do presente Caderno de Encargos e do Contrato de Prestação de Serviços;
 - f) Se o Prestador de Serviços for dissolvido ou se o mesmo se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - g) Se a composição do Adjudicatário, tratando-se de consórcio ou de agrupamento complementar de empresas, for alterada e tal alteração, no critério da Dona da Obra, possa ter efeitos materiais adversos quanto à execução do Contrato de Prestação de Serviços;
 - h) Se o Adjudicatário não contratar e mantiver válidos os seguros, nos termos exigidos pelo presente Caderno de Encargos;
 - i) Se o Adjudicatário prestar informações falsas à Entidade Adjudicante, salvo se o Adjudicatário demonstrar falta de intencionalidade na prestação dessa informação;
 - j) Se o Adjudicatário for condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade;
 - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas.
 - 3. No caso previsto na alínea k) do número anterior, o Adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
 - 5. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário com 10 (dez) dias de antecedência relativamente à respetiva produção de efeitos e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante
 - 6. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de sanções ao Adjudicatário que se mostrem devidas nos termos do Contrato, assim como as indemnizações legais e contratuais devidas à Entidade Adjudicante

Cláusula 15.^a – Resolução por parte do Adjudicatário

1. O Adjudicatário pode resolver o Contrato nos termos e nos casos previstos nos artigos 332.º n.º 1 e 406.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, com exceção dos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, nos quais o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

CAPÍTULO IV – Seguros

Cláusula 16.^a – Disposições gerais

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de Contratos de seguro da atividade que exerce.
2. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos Contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços providenciá-la no prazo de 5 dias úteis.

CAPÍTULO V – Resolução de Litígios

Cláusula 17.^a – Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI – Disposições Finais

Cláusula 18.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pela Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos, nos termos do artigo 318º do CCP.

Cláusula 19.^a – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto a notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª – Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª – Legislação aplicável

A tudo o que não esteja previsto no Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua atual redação, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto na sua atual redação, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar.

TÍTULO II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO VII

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 21.ª Condições gerais

O trabalho será efetuado de acordo com o definido nos diplomas normativos e legais aplicáveis, bem como os princípios orientadores da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) (Anexo despacho n.º 10 856/2003, publicado em DR II série, n.º 126, de 31/05/2003 e Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído, de Dezembro de 2011), apresentando-se seguidamente os aspetos fundamentais da metodologia a adotar para a elaboração dos mapas de ruídos:

1. Recolha de mapeamentos geográficos da área a estudar.
O Município de Mira fornecerá a cartografia em suporte informático (Autocad) da área de estudo, que inclua, nomeadamente, informação topográfica, implantação do edificado, da rede viária e identificação de espaços industriais.
2. Levantamento e caracterização acústica (potência sonora, distribuição espectral, diretividade) e espacial (dimensões, localização) de todas as fontes ruidosas relevantes (vias rodoviárias e ferroviárias e unidades/espaços industriais).
Os quantitativos de tráfego indispensáveis à caracterização das emissões ruidosas associadas às principais vias rodoviárias serão caracterizados essencialmente de duas formas:

- a) recolha de dados de tráfego médio diário anual disponíveis em recenseamentos da IP - Infraestruturas de Portugal;
- b) realização de campanhas de contagens (com meios próprios) em todas as vias significativas para as quais não existam dados disponíveis.

A caracterização das emissões ruidosas das unidades/áreas industriais ou equiparáveis será efetuada mediante a realização de medições apropriadas ao efeito (existentes) e por estimativas a partir de informação de base do projeto (atividades a implantar).

- 3. Estabelecimento de uma grelha de recetores / cálculo, definida à cota de 4 m acima do solo, e cuja densidade de recetores tem implicação direta com a resolução espacial dos Mapas de Ruído e com o tempo de cálculo associado, garantindo-se que a mesma não ultrapassará 20*20 metros.
- 4. Identificação e caracterização de fenómenos influenciadores da propagação sonora entre fontes e recetores, tais como efeitos de reflexão / difração em barreiras naturais ou construídas, atenuação devida a efeitos de divergência geométrica, absorção/reflexão pelo solo, absorção atmosférica, efeitos meteorológicos.
- 5. cálculo/simulação da propagação sonora, de que resultará a descrição dos níveis de ruído ambiente através dos indicadores Lden e Ln para a área de estudo, na aceção prevista na NP ISO 1996:2011 para níveis sonoros médios de longa duração.
- 6. Realização de medições acústicas de longa duração que permitam a verificação/validação dos resultados obtidos pela técnica de modelação, para cada mapa de ruído. Medições devem ser efetuadas de acordo com as especificações da norma NP ISO 1996:2019.4

Cláusula 21.ª Entrega com a Prestação do Serviço

- 1. O estudo a realizar deverá ser fornecido ao Município nas diversas peças que o irão compor, em papel e em suporte informático (CD ROM).
- 2. Os elementos a entregar são:
 - 2.1 Elementos Escritos :
 - Relatório Final** – Descrição técnica detalhada de todos os elementos relevantes do trabalho, designadamente no que respeita a aspectos metodológicos, enquadramento legal, todos os resultados recolhidos e/ou obtidos, implicações associadas aos Mapas de Ruído, principais conclusões, lacunas de informação e outros;
 - Resumo Não Técnico** – Documento simplificado que servirá para sumariar e traduzir, em linguagem a menos técnica possível, o conteúdo do Relatório Técnico, de forma a tornar a informação essencial do trabalho acessível a todos os cidadãos interessados.
 - 2.2 Elementos Desenhados:

Mapas de Ruído Ano 2021 para os indicadores Lden e Ln, de acordo com a notação cromática recomendada pela Agência Portuguesa do Ambiente;

Mapas de «Compatibilidades», também para ambos os indicadores sonoros, com uma notação de cores que permitirá uma mais fácil visualização do possível (in)cumprimento dos valores limites de exposição previstos no RGR.

Os Mapas de Ruído em suporte digital deverão entregues adequadamente referenciados relativamente à cartografia de base, em ficheiros AUTOCAD e SHAPEFILE e ainda no formato original do software onde foram desenvolvidos.

A informação mínima a incluir no Mapa de Ruído é a seguinte:

- Denominação da área abrangida;
- Indicador sonoro (Lden ou Ln);
- Identificação dos tipos de fonte sonora considerada;
- Menção ao tipo de avaliação utilizado, método de cálculo e/ou medições acústicas;
- Marcação da isófona de 63dB(A) para o indicador Lden e a isófona de 53dB(A) para o indicador indicadores Ln;
- Legenda para a relação cores/padrões e classes de níveis sonoros expressos em intervalos de 5 dB(A), segundo a notação cromática recomendada pela APA;
- Escala;
- Data de avaliação.



Digitally signed by RAUL
JOSE REI SOARES DE
ALMEIDA
Date: 2021.03.15 17:49:37
+00:00